

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais

CD/2120.09711-00  


### **EMENDA Nº**

**Suprimam-se os artigos 8º-B e 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela altera o Marco Civil da Internet com o alegado objetivo de disciplinar a atividade de moderação de conteúdos nas redes sociais. O artigo 8º-B trata das condições que devem ser cumpridas para a aplicação de sanções aos usuários, quando da exclusão, cancelamento ou suspensão de contas ou perfis. Já o artigo 8º-C rege a sistemática a ser seguida para a exclusão, suspensão ou bloqueio de conteúdos.

Entendemos que o regramento pretendido é equivocado uma vez que o Marco Civil da Internet oferece uma sistemática mais simples e já consolidada, de acordo com a farta jurisprudência gerada em seus oito anos de uso. A moderação de conteúdos pelas plataformas, tal como é realizado atualmente e em estrito atendimento aos Termos de Uso, é procedimento que guarda total aderência ao ordenamento jurídico do país.

Entendemos, por fim e não menos importante, que o novo regramento introduzido gerará maiores incertezas nos ambientes virtuais tanto



CD/2121.0.09711-00

para cidadãos quanto para plataformas. Além de novas sistemáticas, introduzir redundâncias com o ordenamento jurídico já existente e excepcionalizar determinados tipos de conteúdos da possibilidade de moderação, a MP busca definir conceitos controversos, tais como conteúdos políticos, de difícil delimitação. Cabe ressaltar que, nessa temática, o Congresso Nacional debate há dois anos o PL 2630/20, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A proposta, já aprovada pelo Senado Federal, se encontra atualmente sob foco do Grupo de Trabalho instituído pela Presidência da Câmara dos Deputados. A dificuldade no estudo da matéria é demonstrada pelos 77 apensos existentes à matéria.

Assim, pelos motivos elencados propomos a supressão dos dois artigos aqui citados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
**PT;PE**